



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37839-248
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Andradas, 01 de Abril de 2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 7.º da Portaria nº 01 de 03 de Maio de 2004, venho através deste, solicitar adiantamento, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), destinados ao pagamento de despesas das espécies constantes do Art. 3.º, Incisos II, III, IV e IX, para viagem à cidade de Poços de Caldas para levar o Relógio de Ponto (Modelo Prisma Super Fácil) na assistência técnica Rep Minas para desbloqueio do relógio no dia 02/04/2025.

Sendo que as despesas deste adiantamento correrão por conta da seguinte dotação: **01.02.02.01.122.7008.2.280.3390.39.**

Prazo para o recolhimento do saldo não utilizado: **08/04/2025**

Prazo para apresentar documentação referente à prestação de contas: **12/04/2025.**

Os prazos acima citados, para a respectiva prestação de contas, constam nos artigos 30 e 35, da Portaria nº. 01, de 03 de Maio de 2004, que regulamenta o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal.

No aguardo de sua atenção, subscrevo-me.


MARCELO DONIZETE TONHOLO

Servidor

**Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado**

Sob n.º 469

01 ABR 2025


Encarregado



Análise técnica: 01/2025

Município de: Andradás/MG

Tema: Questionamento referente ao suprimento de fundos

TEOR DA ANÁLISE TÉCNICA

1. O pronto pagamento é uma determinada característica de despesa coberta por “Suprimentos de Fundos” ou seja, uma modalidade específica de despesa pública que não tem previsão expressa na Lei nº 14.133/21.

2. Este tipo de despesa tem previsão na Lei 4.320/64 e foi detalhada no art. 45, inc. III, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o pagamento com suprimento de fundos para as instituições federais, nos seguintes termos:

“Art 45, do Decreto nº 93.872/86: Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (...)

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.”

3. Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima, as despesas pagas com suprimento de fundos devem observar os limites estabelecidos pela Portaria do Ministro da Fazenda. Ocorre que tal portaria é aplicada à União, uma vez que compete a cada ente federado estabelecer um limite próprio para essa finalidade.

4. No caso da Câmara Municipal de Andradás/MG, cuidou a Portaria de nº 1/2004 de regulamentar o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal, de prever o limite aplicável e os tipos de despesas que poderão ser cobertas por suprimento de fundos.

5. Para a melhor compreensão do tema, seguem os esclarecimentos abaixo:



i. **O que se pode adquirir (bens e serviços)?**

R: Os pagamentos que poderão ser realizados sob o regime de adiantamento e as despesas consideradas de pequeno vulto estão, expressa e respectivamente, previstas nos arts. 3º e 4º da Portaria de nº 1/2004. Especial destaque merece o inc. I do art. 4º, na medida em que se considera pequenos consertos como despesa de pequeno vulto.

ii. **Como é feito o processo de compra e de contratação?**

R: Nesse caso, é necessário seguir o procedimento disciplinado na própria Portaria nº 1/2004, mais especificamente o disposto no Capítulo IV em diante.

iii. **Qual o limite do valor?**

R: O art. 5º da Portaria nº 1/2004 é claro no sentido de que: “nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamentos poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao limite para dispensa de licitação”. O limite da dispensa de licitação, por sua vez, está previsto nos incisos I e II art. 75 da Lei nº 14.133/21.

iv. **Se encaixa na modalidade de dispensa ou de inexigibilidade?**

R: A situação relacionada exclusivamente às despesas tidas como “pronto pagamento”, conforme questionado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/21, razão pela qual não se submete às disposições dos artigos 72 e seguintes

v. **É exigido algum documento?**

R: Como prevê a própria Portaria nº 1/2004, em seu art. 24, “a cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, consistente em nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil”.

6. **Obs 1:** As despesas de pronto pagamento é uma características daquelas que podem ser cobertas por suprimentos de fundos. Para isso, é necessário, para além da atenta leitura de toda a Portaria



nº 1/2004, que haja avaliação quanto à sua viabilidade pelo setor de contabilidade da Câmara Municipal de Andradas/MG.

7. **Obs 2:** É recomendável averiguar se existe alguma portaria mais atualizada na câmara, considerando que aquela utilizada para responder as perguntas formuladas data de 2004, isto é, antes da edição da nova Lei de Licitações e Contratos.

Belo Horizonte/MG, 21 de março de 2025.

João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183

Gabriel Vasconcellos C. de Aquino
OAB/MG nº 238.408